HABEAS CORPUS Nº 494.160 - SP (2019/0047108-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - SP108711 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO VICTOR MARAFIOTTI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PAULO VICTOR MARAFIOTTI apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 7003199-19.2018.8.26.0344).

Depreende-se dos autos que o paciente formulou na origem pedido de progressão de regime, o qual foi deferido (e-STJ fls. 11/13).

O Tribunal de origem deu, contudo, provimento ao agravo ministerial em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 16):

> *Agravo em execução Progressão de regime prisional - Requisito subjetivo - Art. 112, LEP, alterado pela Lei n° 10.792/03, apesar de não exigir a realização de exame criminoiógico, fica a critério do Juiz sua realização - Não ficou provado que o sentenciado possui méritos para a obtenção do benefício Decisão reformada para cassar a progressão de regime concedida, regredindo o sentenciado ao regime fechado e determinando-se que o pedido de progressão de regime prisional do sentenciado seja reapreciado com a realização de exame criminoiógico.*

Daí a presente impetração, na qual a defesa sustenta que o paciente teria direito à progressão de regime, pois "possui atestado de bom comportamento carcerário, não possui falta disciplinar recente, exerce atividade laboral" (e-STJ fl. 4).

Aduz que o pedido de realização do exame criminológico não pode se fundar na "gravidade abstrata do delito e suas consequencias" (e-STJ fl. 8).

Pleiteia "seja concedida, inclusive liminarmente, a ordem de 'Habeas Corpus' em favor do Paciente, para o fim de cassar acórdão que reformou a decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, com o restabelecimento da sentença de

primeira instância que havia concedido a progressão. Alternativamente, [requer] que seja o Paciente autorizado a aguardar a realização do exame no regime semiaberto" (e-STJ fl. 10)

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator